

Acórdão : 14.202/00/1^a
Impugnações : 56.604
Impugnante : Perma Indústria de Bebidas Ltda
PTA/AI : 02.000109189-96
Origem : AF/II/Caratinga
Rito : Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrega desacobertada – Refrigerante - as notas fiscais indicavam como destinatário da mercadoria contribuinte estabelecido em Governador Valadares-MG. Exige-se ICMS, MR e MI. Em preliminar, rejeitou-se a arguição de ilegitimidade passiva. No mérito julgou-se parcialmente procedente a Impugnação. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias, na empresa Perma Indústria de Bebidas Ltda, à Rua Altamira, nº 28, A, Bairro Zacarias, na Cidade de Caratinga, constantes das notas fiscais nº 25.225 a 25.227 de 12/07/99, emitidas pela empresa Centrali Refrigerantes S/A, estabelecida no RJ, substituta tributária, tendo como destinatário estabelecimento da mesma empresa sediado em Governador Valadares/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação, fls. 26/32. Em preliminar alega ilegitimidade passiva, com base no art. 14 da Lei 6763/75, por entender que contribuinte do imposto é quem promove a saída da mercadoria. No mérito alega que: o ICMS foi pago por ST, incabível as exigências de cobrar o ICMS normal e o ICMS/ST na entrada no estabelecimento destinatário; a operação ocorreu entre fabricantes em operação interestadual realizada entre contribuintes substitutos; e ocorreu erro formal na entrega da mercadoria em destinatário distinto do constante no documento fiscal, mas é único o destinatário, somente em outro endereço.

O fisco, em manifestação, fls. 47/49, defende o lançamento com base no art. 14 da Lei 6763/75, ressalta a letra d, par. 1º, art. 24 do mesmo diploma legal, princípio da autonomia dos estabelecimentos.

A auditoria, em parecer, opina pela exclusão da coobrigada Centrali Refrigerantes S/A, propõe a redução a 50% da MR sobre o ICMS/ST e a redução da BC, art. 53, II e 54, II do RICMS/96, opta pela procedência parcial da impugnação.

DECISÃO

Os autos apontam, e não há polêmica em torno do fato, que a impugnante recebeu mercadorias em seu estabelecimento de Caratinga-MG, acobertado com N.F. acusando como destinatário o estabelecimento de Governador Valadares. Em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária, a impugnante alega, em preliminar, não poder sê-lo, uma vez que não promoveu a saída da mercadorias.

Conforme determina o artigo 14 c/c 21, inciso II alínea “a” da Lei 6763/75, “Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto” e, in casu, quaisquer atos ou negócios que envolvam operações relativas à circulação de mercadorias, independente da natureza jurídica específica de cada um deles, art. 6º, parag. 8º, Lei 6763/75. Toda pessoa física ou jurídica que receber, der entrada ou mantiver em estoque mercadoria sua ou de terceiro, sem documento fiscal, é responsável pelo imposto devido incidente na operação.

Correta a capitulação da destinatária das mercadorias, ora impugnante, no polo passivo da obrigação tributária.

Quanto a exclusão do polo passivo da obrigação tributária da empresa Co-obrigada Centralli Refrigerantes S/A, conforme sugerido no parecer da auditoria, entendemos que o fato do veículo transportador descarregar a mercadoria em cidade diversa, sendo esta a tomadora do serviço de transporte, conforme informado nas notas fiscais objeto da autuação, houve sim sua participação para a ocorrência da infração, artigo 136 do CTN, e na qualidade de responsável, responde pelo crédito tributário.

Quando a alegação da impugnante de que o local de entrega não configura divergência, por se tratar da mesma empresa, ainda que seja estabelecimento distinto, refutamos com base no Artigo 59, inciso I do RICMS/96, onde o legislador prevê que considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa. Ainda que o documento apresentado ao fisco seja idôneo, no momento da ação fiscal este era inábil para acobertar a operação com as mercadorias, correto foi o procedimento do fisco em considerá-las desacobertadas.

Sendo a mercadoria, objeto da autuação, no regime de substituição tributária e com vista no art. 153, inciso II, Anexo IX do RICMS/96, a impugnante é sujeito passivo por substituição, não lhe cabendo a obrigação de reter e recolher o imposto em favor de Minas Gerais na entrada das mercadorias, ficando descaracterizada esta obrigação, correta seria a capitulação da MR em 50%, caracterizando o ICMS da operação própria.

Conforme descrito no parecer da auditoria “ O valor de R\$127.313,71, que serviu de base de cálculo para o lançamento guerreado, corresponde ao valor das mercadorias consignadas nas NFs desclassificadas, acrescido do IPI e do frete, somado ao percentual de margem de lucro de 140% - artigo 156, inciso I, alínea “a”, Anexo IX, RICMS/96. Tal procedimento não se coaduna com a legislação aplicável, posto que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não se trata de apurar a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, mas a base de cálculo do imposto, relativa ao recebimento de mercadorias sem documentário fiscal, compreende o valor das mercadorias apontado a fls. 07 (R\$43.830,48), acrescido das parcelas do frete e do IPI lançado nas NFs, perfazendo o valor tributável de R\$53.047,79, tudo de conformidade com o disposto no artigo 53, inciso II c/c artigo 54, inciso II, ambos da Parte Geral do RICMS/MG.

Correta a inclusão no lançamento tributário da Multa Isolada, com base no artigo 55, inciso II do RICMS/96, por restar caracterizada mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanidade, em preliminar, rejeitou-se a arguição de ilegitimidade passiva e no mérito, julgou-se parcialmente procedente a Impugnação, reformulando os valores do crédito tributário, para reduzir a base de cálculo do ICMS e o percentual da MR a 50%, nos termos proposto pela auditoria, fls. 55. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

Sala das Sessões, 11/04/00.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**